



**ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Presentes o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo.

Iniciada a sessão às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Boa tarde a todos. Há numero legal. Tenho a honra de declarar abertos os trabalhos da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal.

Cumprimento os eminentes Conselheiros Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, que para nossa satisfação debuta nas substituições de Conselheiros, hoje fazendo a sessão em substituição ao eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que se encontra em missão de representação desta Corte de Contas. Seja muito bem vindo, Dr. Márcio, seja extremamente feliz. A competência de Vossa Excelência foi assegurada e comprovada em um concurso público difícil, elevado, no qual Vossa Excelência, ao lado do Dr. Valdenir, teve brilhante aprovação. Seja muito feliz, muito bem vindo, tenho certeza represento a expressão de satisfação dos eminentes Conselheiros, dos doutores Procuradores e de todos os servidores desta Casa, que Vossa Excelência orgulhou como brilhante servidor.

Sobre a mesa Ata da sessão anterior, realizada no último dia 18 de março. Peço a licença a Vossas Excelências para dá-la como lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas.

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 4 e 9, respectivamente processos TC-019452/026/08 e TC-016586/026/11, de minha relatoria, são temas inclusive comuns e vou relatá-los em conjunto para que a exposição seja mais proveitosa para todos nós.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-036028/026/09

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Virginia Pereira da Silva Fernandes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** produção de 345 unidades habitacionais no empreendimento denominado Bastos “H”.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-05-13.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, André Nunes Passos e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Prazo TAP n° 348/13, correspondente ao Convênio n° 130/09, havido entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Bastos.

TC-018357/710/2000

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

**Concessionária:** Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.

**Responsáveis:** Fernanda Meirelles Ferreira (Respondendo pela Presidência), Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente), Aderbal de Arruda Penteado Júnior (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia), Zevi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado) e José Luiz Lima de Oliveira (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento).

**Objeto:** Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – regiões administrativas de Sorocaba e Registro) – Decreto n° 44674, de 31-01-10.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão n° CSPE/03/2000, de 31-05-00, no período de 01-06-12 a 31-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-10-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a execução do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo, relativa ao período de 01/06/12 a 31/05/13, envolvendo a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a concessionária de Gás Natural São Paulo Sul S/A, com interveniência da empresa Gás Natural S/A, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, seja dada ciência, mediante ofício encaminhando cópia do voto do Relator, ao Sr. Secretário de Estado de Energia.

TC-008087/026/06

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Helio Benedito da Costa (Diretor), Edward Zeppo Boretto e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de edificação de 81 unidades habitacionais (tipologia V05-1/2 – Blocos A e B) no Conjunto Habitacional Santos “I” no município de Santos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 24-10-06, 17-01-07 e 28-03-07. Termo de Rescisão celebrado em 24-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-08-08, 06-08-09, 23-03-10 e 06-11-12.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Rosália Bardaro, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Rosângela Rodrigues dos Santos, Alexandra Kazue Matsushita, Roberto Corrêa de Sampaio, Tatiane Brito de Assis, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Solange Aparecida Marques e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos celebrados em 24-10-06, 17-01-07 e 28-03-07, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão amigável firmado em 24-04-08, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em sequência o Conselheiro Renato Martins Costa, invertendo o julgamento dos processos, passou a relatar o item 05 – TC-024704/026/09, bem como os três processos subsequentes, em face do pedido de sustentação oral do Dr. Thiago Pinheiro Lima, para que o item 04 - TC-019452/026/08 pudesse ser relatado juntamente com o item 09 - TC-016586/026/11, considerando a similaridade das matérias.

TC-024704/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Telefônica Engenharia de Segurança do Brasil Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 22-10-08.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 29-04-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Elaboração do projeto executivo, fornecimento e implantação de todos os equipamentos e acessórios integrantes do sistema de monitoração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



intercomunicação para acessibilidade das estações das linhas 1,2,3 e 5 da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-09. Valor – R\$12.592.638,29. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-02-10 e 15-02-11.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian, Alan Renato Braz, Cesar Augusto Alckmin Jacob, Vinício Volpi Gomes, Alexandra Leonello Granado e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 41128212 e o Contrato nº 4112821201, de 19 de junho de 2009, celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Telefônica Engenharia de Segurança do Brasil Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037845/026/10

**Representante:** Empresa Licitar Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. ME, por seu representante legal Irlany de Jesus Alencar.

**Representado:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

**Responsável:** Latif Abrão Junior (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº001/10, promovida pelo IAMSPE, objetivando a execução de obras civis e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à reforma do setor de nutrição e dietética do HSPE-FMO. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-12-10 e 17-05-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004799/026/11

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

**Contratada:** Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Latif Abrão Junior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras civis e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à reforma do setor de nutrição e dietética do HSPE-FMO.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-10. Valor – R\$7.449.125,84. Termos de Aditamento celebrados em 27-01-12, 15-03-12 e 25-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



05-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Empresa Licitar Assessoria e Serviços Administrativos Ltda. ME, representada por Irlany de Jesus Alencar (TC-037845/026/10), e regulares a Concorrência nº 001/10, o decorrente Contrato nº 115/2010, de 15/12/2010 e os Termos Aditivos celebrados em 27/01/12, 15/03/12 e 25/05/12 (TC-004799/026/11), com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-019445/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio ETEP-ENGER-MAUBERTEC.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 24-10-07.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Paulo José Lourenço da Silva (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais) e Umberto Cidade Simeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva compreendendo: gerenciamento e assessoria na administração de contratos com suporte técnico integrado de gestão de empreendimentos envolvendo estudos, projetos básicos e/ou executivos, regularização imobiliária, pacote técnico de licitação de obras e estudos ambientais dos sistemas de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de captação, adução, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais de água nos municípios das Coordenadorias de Empreendimentos Norte, Sul, Centro, Noroeste, Nordeste e Sudeste no âmbito da Diretoria de Sistemas Regionais – R.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-04-08. Valor – R\$19.115.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-05-09.

**Advogados:** Lucas Navarro Prado, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme, José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Adriano Cândido Stringhini, Laércio José Loureiro dos Santos, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência CSS 46.530/07 e o Contrato CSS nº 46.530/07, celebrado pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Estado de São Paulo com o Consórcio ETEP-ENGER-MAUBERTEC, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual dirigente da SABESP informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições em referência, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Sr. Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos, para conhecimento.

Em continuidade o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA passou a relatar em conjunto os processos nos quais o Procurador do Ministério Público de Contas pedira sustentação oral, com relatórios e votos individualizados:

TC-019452/026/08

**Convenente:** Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

**Conveniada:** AME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alberto José Macedo Filho, João de Almeida Sampaio Filho, Rogerio Dirks Lessa e Arlete Lopez Godinho Meireles.

**Objeto:** Execução do “Restaurante Popular” com fornecimento de refeições à população carente.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 18-12-06. Valor – R\$707.350,00. Termos de Retirratificação celebrados em 18-12-07, 28-07-08, 17-12-08, 03-07-09 e 16-10-09. Termo de Encerramento. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-06-08 e 20-07-11, 28-09-12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Convênio assinado em 18/12/06 e os 1º ao 5º Termos de Rerratificação subsequentes, havidos entre a Secretaria da Agricultura e Abastecimento e a entidade AME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, tomar conhecimento do Termo de Encerramento das lides avençadas.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário de Agricultura e Abastecimento informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-016586/026/11

**Convenente:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com assunção pela Secretaria de Desenvolvimento Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Conveniada:** Centro Social São Camilo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João de Almeida Sampaio Filho e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Wilma Yazigi Stefan (Presidente).

**Objeto:** Conjugação de esforços para a instalação, funcionamento e manutenção do “Restaurante Popular”, instituído pelo Decreto nº 45.547/00, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 22-02-11. Valor – R\$1.707.409,29. Termo de Retirratificação firmado em 21-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-09-11.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregular o Convênio formalizado em 22/02/11, acionando-se o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, na oportunidade, tomar conhecimento do Termo de Retirratificação, datado de 21/03/11, eis que formalizado unicamente para a transferência do convênio para a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

À margem do voto, determinou à Origem que doravante promova o encaminhamento da documentação nos prazos previstos nas instruções deste Tribunal.

TC-005472/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Baixada Santista.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga – Valor R\$550.985,63. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá - Valor R\$412.776,94.

**Responsáveis:** Fátima Regina Franco, Meire Alonso e Marco Botteon Neto (Diretores Técnicos), Lairton Gomes Goulart e Farid Said Madi (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$963.762,57.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Baixada Santista à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, no valor de R\$550.985,63, e à Prefeitura Municipal da Estância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Balneária de Guarujá, nos valores de R\$297.288,10 e R\$115.488,84, no exercício de 2007, com a respectiva quitação dos responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000181/012/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Registro.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Responsáveis:** Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino) e Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.333.558,77.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Registro à Prefeitura Municipal de Registro, no ano de 2011, em virtude do Convênio nº 474/0072/2009, dando quitação à responsável pelo recebimento das verbas, Senhora Sandra Kennedy Viana, Prefeita de Registro.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000093/016/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Piraju.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Maria Ignez Carlin Furlan (Dirigente Regional de Ensino) e Francisco Rodrigues (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.442.057,42.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, pela Diretoria de Ensino da Região de Piraju, UGE da Secretaria de Estado da Educação, ao Poder Executivo de Piraju, em virtude do Convênio nº262/0069/2011, dando quitação ao responsável pelo recebimento das verbas, Senhor Francisco Rodrigues, Prefeito, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000222/006/14

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto – DRADS/RP.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Assistencial Maria de Nazaré – Ribeirão Preto – Valor R\$110.247,20. Associação Beneficente de Ensino Profissionalizante São Paulo e Minas – São Simão – Valor R\$80.000,00. Associação Beneficente Integração à Vida – Ribeirão Preto – Valor R\$30.582,00. Associação Casa dos Velhinhos de Serrana – Valor R\$30.101,50. Associação de Amigos dos Autistas de Ribeirão Preto – AMA – Valor R\$50.000,00. Associação de Apoio ao Psicótico de Ribeirão Preto – Valor R\$29.352,51. Associação de Convivência e Recreação dos Idosos de Luiz Antonio – Valor R\$30.007,91. Associação de Pais e Amigos de Surdos de Jaboticabal – Valor R\$50.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – Valor R\$80.028,81. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brodowski – Valor R\$60.335,93. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cravinhos – Valor R\$30.282,49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboticabal – Valor R\$80.370,49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardinópolis – Valor R\$40.242,96. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Alto – Valor R\$60.098,71. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pontal – Valor R\$75.833,03. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto – Valor R\$29.979,60. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho – Valor R\$130.145,07. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serrana – Valor R\$49.951,35. Associação de Proteção e Assistência ao Menor de Pontal – APAM – Valor R\$41.596,30. Associação do Bem Comum ao Down ABC Down de Jaboticabal – Valor R\$30.589,03. Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região – ADEVIRP – Valor R\$50.000,00. Associação São Francisco de Assis Gewo Haus – Ribeirão Preto – Valor R\$69.964,00. Associação Voluntários de Combate ao Câncer de Pradópolis – Valor R\$68.544,16. Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais de Ribeirão Preto – Valor R\$70.000,00. Casa da Criança de Cravinhos – Valor R\$30.058,89. Centro Ann Sullivan do Brasil – Ribeirão Preto – Valor R\$30.000,00. Centro Educacional Maria Mãe de Todos – Pontal – Valor R\$8.596,70. Centro Espírita Pequenino Eurípedes Barsanulfo – Pontal – Valor R\$34.303,49. Centro Social Comunitário Cristo Rei de Guariba – Valor R\$60.013,38. Centro Social Comunitário Educacional São Matheus – Guariba – Valor R\$60.306,11. Corassol – Centro de Orientação, Reintegração e Assistência Social – Ribeirão Preto – Valor R\$140.634,13. Educandário Izildinha o Anjo do Senhor – Monte Alto – Valor R\$30.239,65. Entidade Beneficente Coqueirense – Valor R\$30.000,00. Equipe de Caridade de Brodowski – Valor R\$50.000,00. Fraternidade Solidária São Francisco de Assis – Ribeirão Preto – Valor R\$78.573,60. Fraternal Auxílio Cristão da Cidade de Ribeirão Preto – Valor R\$179.462,55. Instituição Maria Gianni de Andrade – Pitangueiras – Valor R\$30.168,84. Instituto Plural de Educação e Cidadania Vila Bela de Ribeirão Preto – Valor R\$50.000,00. Lar dos Velhinhos de Santo Antonio da Alegria – Valor R\$30.000,00. Lar dos Velhos de Cajuru – Valor R\$40.000,00. Lar dos Velhos Dona



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Albertina Schimidt – Pontal – Valor R\$9.746,58. Lar Santo Antonio de Serrana – Valor R\$30.191,85. Lar São Vicente de Paulo de Altinópolis – Valor R\$30.000,00. Lar São Vicente de Paulo de Cravinhos – Valor R\$30.128,54. Lar São Vicente de Paulo – Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo de Monte Alto – Valor R\$90.164,60. Lar São Vicente de Paulo – Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo de São Simão – Valor R\$60.000,00. Organização Comunitária Santo Antonio Maria de Claret – Ribeirão Preto – Valor R\$80.034,77. OCA – Organização Cidadania Ativa – Ribeirão Preto – Valor R\$70.269,88. Projeto Criança Feliz de Ribeirão Preto – Valor R\$90.884,67. Serviço de Aprendizagem Rural ao Adolescente de Cravinhos – Valor R\$30.000,00. Sociedade Beneficente Evangélica de Ribeirão Preto – SOBERP – Valor R\$29.985,00. Sociedade Espírita Allan Kardec – SEAK – Pontal – Valor R\$82.613,16. Sociedade Espírita Cinco de Setembro – Ribeirão Preto – Valor R\$80.814,44. Sociedade Nosso Lar de Sertãozinho – Valor R\$30.000,00.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Maria Inácia Benetti, Maria Cristina Viana Fernandes, Marcos Antonio Macário dos Santos, Marcelo Pereira de Andrade, Sandra Aparecida Silva Lima, Carmen Lúcia Franco, Cezar Augusto Domingos, Leiva Aparecida Camilo Samara, Edmar Vicentini, Hélio Thomazella Junior, Neusa Aparecida Machado Massa, Antonio Alceu Bellodi, Cássia Cristina Alves de Bessa Rueda, Maria Isabel Buchi Sestari, Aparecida Peixoto Contart Bazan, Adalberto Griffó, Luiz Antonio Lopez, José Mario Pitanguí, Christiane Toledo Rodrigues Venturelli, Paulo César Talarico, Marlene Taveira Cintra, Neusa Aparecida Bernardo, Vilma Rosa Turci Mazotto, Ernesto Antonio Quintella da Cunha, Luiz Carlos Hespanhol, Paulo Sérgio Walter de Assis, Inês Helena Pereira de Oliveira, Regina Alice Nascimento Longanezi, Maria Aparecida Rascaglio Vitorino, Arlindo Pedrini, Marta Irides de Oliveira, José Carlos Ferreira de Menezes, Milton Alves Furquim, Dilson da Rocha, João Ripoli, Clésio Lúcio Boenaires, Maria Artêmia de Castro Andrade, Nilva Elena Seixas Alves, Maria Madalena da Silva, Cássio Ademir Vieira, Luciano Aparecido Stroppa, Paulo Otávio Misso, Benedito Batista de Almeida, Sebastião Luiz da Silva Junior, Antonio Carlos Quiles, José Amalio Saltareli, Elza Eunita de Souza Martinuzzo, Maria Ignês de Paula Soares Coelho, Luzia da Silva, Maria Elvira Catapani Moreira, Adenilson Ribeiro de Oliveira, Álvaro Augusto Bonardi, Luiz Gaetani e Maria Conceição Ferreira Turini.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.005.443,88.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto às entidades elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos respectivos valores especificados no voto, com a respectiva quitação dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025450/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krahenbuhl (Secretário de Estado) e José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-11-09 e 18-02-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$95.264,60.

**Advogado:** Gerardo Vani Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, no valor de R\$95.264,60 (noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025603/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Hélio de Almeida Bastos (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 24-09-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$147.725,65.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M S. Malta Moreira, Ademir Marin, Patrícia Curvello Teixeira Cerretti e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, no valor de R\$147.725,65 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005486/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Lavínia.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Rodolfo Mansan (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$40.377,11.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, André Nunes Passos, José Renato Montanhani, Aliete Nakano Nagano e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2010, em função do Convênio nº 025/10, celebrado entre a CDHU e a Prefeitura Municipal de Lavínia, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Rodolfo Mansan, Prefeito.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-034688/026/13

**Órgão Público Concessor:** Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Responsáveis:** Alceu Segamarchi Junior (Superintendente) e Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$7.000.000,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, em virtude do Convênio nº 52.224/2012, tendo em vista a indenização pela desapropriação e assentamento das famílias instaladas irregularmente ao longo da Cava de Mineração, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Sérgio Ribeiro Silva, Prefeito.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002219/007/07

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária - Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral.

**Contratada:** New Life Comercial de Espumas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Perci de Souza (Coordenador Regional).

**Ordenador da Despesa:** Luciano de Oliveira Rodrigues.

**Objeto:** Aquisição de laminados de espuma anti-chamas.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Nota de Empenho nº 2006NE00456 emitida em 21-12-06. Valor - R\$893.200,00. Termo Aditivo celebrado em 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. em 20-02-08 e 10-12-11.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Advogados:** Rodrigo Silvio Ribeiro Sardinha, Nagashi Furukawa e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020044/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 007/2006, de 07-12-06, a decorrente Nota de Empenho nº 2006NE00456, emitida em 21-12-06, e o Termo de Aditamento nº 001, assinado em 27-12-06, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no item II do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar ao Sr. Perci de Souza, ex-Coodenador Regional da COREVALI, bem como ao Sr. Luciano de Oliveira Rodrigues, ex-Diretor do Departamento de Administração da COREVALI, multa estipulada em valor equivalente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas Guias de Recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Administração Municipal apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação de informações acerca do julgamento deste processo, por parte da Meritíssima Juíza de Direito Dra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Antônia Maria Prado de Melo, o encaminhamento de cópias de peças dos autos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé.

TC-005467/026/09

**Contratante:** Secretaria Gestão Pública.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Felisa Moreno Gallego (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para realização do Programa de Capacitação 2008, com o objetivo de criar uma cultura focada em resultados, visando elevar os padrões de qualidade e efetividade dos serviços prestados pelo Estado e contribuir para a modernização do setor público estadual.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-05-08. Valor – R\$3.078.953,96. Termo Aditivo celebrado em 03-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-09-09 e 19-03-13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o 1º Termo de Aditamento em exame, com recomendações.

TC-014702/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Consórcio Replan/Esaga.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

**Objeto:** Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Laranjal Paulista/Sede e Distrito de Laras – obras complementares, compreendendo: EEE-1, LR EEE-1, Emissário por Gravidade EEE-1, EEE-2, LR EEE-2, Emissário por Gravidade EEE-2, EEE-3, LR EEE-3, Emissário por Gravidade EEE-3, CT Av. da Saudade, EEE-4, LR EEE-4, Emissário por Gravidade EEE-4, CT Rio do Peixe-Trecho Complementar, EEE-5, LR EEE-5, ETE-Sede, Emissário por Gravidade Laras, EEE-1-Laras, LR EEE-1 Laras, EEE-2 Laras, LR EEE-2 Laras, ETE-Laras – no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE e Unidade de Negócio Médio Tietê - RM.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 10-05-10, 11-06-10, 01-10-10 e 20-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Alteração, celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Replan/Esaga.

TC-043726/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Ematec – Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Reforma de prédio escolar, construção de sala de aula e de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-09. Valor – R\$3.343.394,19.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 05/0669/09/01 e o Contrato nº 05/0669/09/01, bem como conheceu da Garantia de fls. 659/660, com recomendação.

TC-017682/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** CTIS Tecnologia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Informática).

**Objeto:** Prestação de serviços de impressão, pós-acabamento, gestão de processos e logística de distribuição, preparo de relatórios e envio dos produtos aos clientes da PRODESP.

**Em Julgamento:** Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 10-11-11. Apólice de Seguro e Garantia nº 07-0745-01072867.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



regular o Termo de Inclusão e de Reti-ratificação nº PRO.02.5835, bem como conheceu da prorrogação de garantia de fls. 646/651.

TC-014137/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Recursos Humanos.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

**Responsáveis:** Haino Burmester (Coordenador de Saúde) e José Fernando Pinto da Costa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-05-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$97.650,00.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Convênio, cujo valor é de R\$97.650,00 (noventa e sete mil seiscientos e cinquenta reais), consignando que não foi determinada a devolução do numerário recebido, observando não haver nenhum apontamento da Fiscalização no que concerne a desvio de finalidade, bem como considerando os dados no Parecer Conclusivo às fls. 05.

TC-029121/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Habitação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$57.501,86.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2009, quitando os respectivos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Estado da Habitação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-002173/026/13

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Ordenadores de Despesa:** Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Robson Marinho, Carlos Magno de Oliveira e Carlos Eduardo Corrêa Malek.

**Exercício:** 2013.

**Unidade Orçamentária:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Acompanham:** TC-002173/126/13 e TC-002173/326/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exercício de 2013, quitando os ordenadores de despesas e os gestores do Fundo Especial de Despesa, Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e os servidores Carlos Magno de Oliveira e Carlos Eduardo Corrêa Malek, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, liberando, também, os Responsáveis pelo Almojarifado e por Adiantamentos, identificados às fls. 02/03 e 06/29 do Anexo, respectivamente.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que os processos acessórios TC-002173/126/13 e TC-002173/326/13 permaneçam apensados aos autos, e que cópia integral dos presentes autos seja encaminhada à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins constitucionais e legais.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício.

TC-002729/026/09

**Interessado:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Araçatuba – Faculdade de Odontologia.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached (Reitores).

**Exercício:** 2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 30-04-11, 02-08-12 e 31-10-13.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Alexandre Augusto Déa, Sonia Resende Barros, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale .

**Acompanham:** TC-002729/126/09 e Expediente: TC-016735/026/12

TC-002601/026/09

**Unidade:** Reitoria.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanha:** Expediente: TC-022623/026/11.

TC-002602/026/09

**Unidade:** Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras.

**Responsáveis:** Cláudio Benedito Gomide de Souza, José Luis Bizelli, Luiz Antonio Amaral.

**Acompanha:** Expediente: TC-008821/026/09.

TC-002603/026/09

**Unidade:** Campus de Franca – Faculdade de História, Direito e Serviço Social.

**Responsáveis:** Ivan Aparecido Manoel e Fernando Andrade Fernandes.

TC-002604/026/09

**Unidade:** Campus de Jaboticabal– Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias.

**Responsáveis:** Raul José Silva Girio e Maria Cristina Thomaz.

TC-002605/026/09

**Unidade:** Campus de Rio Claro - Instituto de Biociências.

**Responsáveis:** Luiz Carlos de Santana e Jonas Contiero.

TC-002606/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina.

**Responsáveis:** Sérgio Swain Müller e Silvana Artioli Schellini.

**Acompanham:** TC-001133/002/09 e Expediente: TC-031060/026/09

TC-002607/026/09

**Unidade:** Campus de Guaratinguetá – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Júlio Santana Antunes e Ângelo Caporalli Filho

TC-002608/026/09

**Unidade:** Campus de São José dos Campos – Faculdade de Odontologia.

**Responsáveis:** José Roberto Rodrigues e Carlos Augusto Pavanelli.

TC-002609/026/09

**Unidade:** Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras.

**Responsáveis:** Mário Sérgio Vasconcelos e Ivan Esperança Rocha.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000522/004/09 e TC-000468/004/09.

TC-002610/026/09

**Unidade:** Campus de Marília.

**Responsáveis:** Mariângela Spotti Lopes Fujita, Heraldo Lorena Guida e Lúcio Lorenço Prado.

TC-002611/026/09

**Unidade:** Campus de Presidente Prudente – Faculdade de Ciências e Tecnologia.

**Responsáveis:** João Fernando Custódio da Silva e Antonio Nivaldo Hespanhol.

**Acompanham:** Expedientes: TC-002600/005/08 e TC-002601/005/08

TC-002612/026/09

**Unidade:** Campus de Araçatuba – Faculdade de Odontologia e Medicina Veterinária.

**Responsáveis:** Pedro Felício Estrada Barnabé e Ana Maria Pires Soubhia.

TC-002613/026/09

**Unidade:** Campus de Ilha Solteira – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Wilson Manzoli Júnior, Marco Eustáquio de Sá e Rogério de Oliveira Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002614/026/09

**Unidade:** Campus de São José do Rio Preto – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas – IBILCE.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Ceron e Vanildo Luiz Del Bianchi.

TC-002616/026/09

**Unidade:** Instituto de Artes.

**Responsáveis:** Marcos Fernandes Pupo Nogueira e Mario Fernando Bolognesi.

**Acompanha:** TC-002616/126/09.

TC-002617/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Administração Geral.

**Responsáveis:** Sérgio Swain Muller e Luiz Carlos Vulcano.

**Acompanha:** TC-001070/002/09.

TC-002618/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia.

**Responsáveis:** Edson ramos de Siqueira e Luiz Carlos Vulcano.

**Acompanha:** TC-001087/002/09.

TC-002619/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Faculdade de Ciências Agrônômicas.

**Responsáveis:** Leonardo Theodoro Büll, Sílvio José Bicudo, Edivaldo Domingues Velini e Matheus Yalenti Perosa.

**Acompanham:** TC-000957/002/09 e Expediente(s): TC-001627/002/08, TC-001626/002/08, TC-000114/002/09, TC-000115/002/09, TC-000140/002/09, TC-000652/002/08 e TC-001568/002/08.

TC-002620/026/09

**Unidade:** Campus de Botucatu – Instituto de Biociências.

**Responsáveis:** Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino, Renato Eugenio da Silva Diniz e Maria Dalva Cesário.

**Acompanha:** Expediente: TC-000126/002/10.

TC-002621/026/09

**Unidade:** Campus de Rio Claro – Instituto de Geociências e Ciências Exatas.

**Responsáveis:** Sebastião Gomes de Carvalho, Antonio Carlos Simões Pião e Sergio Roberto Nobre.

TC-002622/026/09

**Unidade:** Campus de Araraquara – Faculdade de Odontologia.

**Responsáveis:** José Cláudio Martins Segslla e Andréia Affonso Barreto Montadon.

TC-002623/026/09

**Unidade:** Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

**Responsáveis:** Iguatemy Lourenço Brunetti, Sandro Roberto Valentini e Cleopatra da Silva Planeta.

TC-002624/026/09

**Unidade:** Campus de Araraquara – Instituto de Química.

**Responsáveis:** José Roberto Ernandes e Leonardo Pezza.

TC-002625/026/09

**Unidades:** Campus de Bauru – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação.

**Responsáveis:** Roberto Deganutti e Nilson Ghirardello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanha:** TC-001130/002/09.

TC-002626/026/09

**Unidade:** Faculdade de Ciências - Bauru.

**Responsáveis:** Henrique Luiz Monteiro, João Pedro Albino e Olavo Speranza de Arruda.

**Acompanha:** TC-001142/002/09.

TC-002627/026/09

**Unidade:** Campus de Bauru – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Alcides Padilha, Jair Wagner de Souza Manfrinato e Obede Borges Faria,

**Acompanha:** TC-001124/002/09.

TC-002628/026/09

**Unidade:** Campus Experimental do Litoral Paulista – São Vicente.

**Responsáveis:** Marcelo Antonio Amaro Pinheiro, Selma Dzimidas Rodrigues, Marcos Hiraki Toyama e Iracy Léa Pécora

TC-002629/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Dracena.

**Responsáveis:** Mário de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.

TC-002630/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Itapeva – Faculdade de Engenharia Industrial Medeira.

**Responsáveis:** Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves e Ricardo Marques Barreiros.

TC-002631/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Tupã.

**Responsáveis:** Silvia Fernanda Ribeiro e Elias José Simon, Gessuir Pigatto e Wagner Luiz Lourenzani.

TC-002632/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Registro – Faculdade de Agronomia.

**Responsáveis:** Sérgio Hugo Benez, Vilmar Antonio Rodrigues e Ronaldo Pavarini.

TC-002633/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Rosana – Faculdade de Turismo.

**Responsável:** Rosângela Custódio Cortez Thomaz.

TC-002634/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Ourinhos.

**Responsáveis:** Paulo Fernando Cirino Mourão e Andréa aparecida Zacharias.

TC-002635/026/09

**Unidade:** Campus Experimental de Sorocaba – Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Galdenoro Botura Júnior, Antonio Cesar Germano Martins, Ronaldo Carrion e Alexandre da Silva Simões.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-027373/026/09

**Contratante:** Universidade de São Paulo - USP.

**Contratada:** Unimed de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Douglas Wagner Franco (Coordenador de Administração Geral).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Suely Vilela (Reitora).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Douglas Wagner Franco, Dante Pinheiro Martinelli e Antonio Roque Dechen (Coordenadores de Administração Geral) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto).

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento a servidores docentes e não docentes e alunos vinculados ao campus administrativo de São Carlos, bem como respectivos dependentes devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Saúde da USP (SISUSP).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-06-06. Valor – R\$2.956.899,60. Termos Aditivos de 14-06-07, 13-06-08, 15-06-09, 15-06-10, 02-08-10 e 15-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-04-10 e de 13-06-13.

**Advogados:** Marcia Walquiria Batista dos Santos, Clara Marisa Zorigian, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 17/2006, o Contrato nº 103/2006 e os Termos Aditivos em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Responsável pela Universidade de São Paulo para que informe a esta Casa as providências tomadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Sra. Suely Vilela, então Reitora e Autoridade que homologou o certame, e aos Srs. Douglas Wagner Franco, Dante Pinheiro Martinelli e Antonio Roque Dechen, Autoridades que assinaram o Contrato e/ou os Termos Aditivos, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, considerando o valor envolvido e a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 43, IV, e 57, II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000341/010/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Charqueada – Valor R\$296.636,82. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$202.416,77. Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra – Valor R\$229.812,83. Prefeitura Municipal de Santo Pedro – Valor R\$159.122,31.

**Responsáveis:** Oldack Chaves e Fábio Augusto Negreiros (Dirigentes Regionais) e Romeu Antonio Verdi, Claudemir Francisco Torina, Josias Zani Neto e Eduardo Speranza Modesto (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$887.988,73.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-036091/026/11

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Meridiano.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 22-11-11 e 25-04-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$144.977,08.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Aparecido Carlos Santana, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis legais.

TC-000231/016/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário de Estado) e Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-08-12 e 24-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$90.702,39.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, IV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-000335/009/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itu.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), Maria Ludmila Bestetti Catalá Mendes e Anivaldo Roberto de Andrade (Dirigentes Regionais de Ensino), Filomeno de Toledo Mazzoni e Claudemir Braz de Campos (Supervisores de Ensino) e José Geraldo Garcia (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-13 e 16-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$696.952,56.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, IV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-020637/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação Paulista de Bibliotecas e Leituras.

**Entidade Gerenciada:** Biblioteca de São Paulo e Programas de Leitura.

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo, Lia Rosenberg e Pierre André Ruprecht.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$6.140.438,96.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, IV, da referida Lei Complementar.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-004633/026/10

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Faro Promoções e Eventos Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Dovílio Ferrari Filho (Superintendente Adjunto) e Ângelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Objeto:** Prestação, sob demanda, de serviços de publicidade, propaganda e comunicação, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas educativas e/ou promocionais





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



para serviços e eventos internos e externos, controle das inserções publicitárias nos veículos impressos, internet, programas de TV e de rádio.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-12-09. Valor – R\$1.950.000,00.

**Acompanha:** Expediente: TC-038702/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, firmado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e a empresa Faro Promoções e Eventos Ltda.

TC-000440/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no licenciamento de uso do sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$3.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-02-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 12/2010 e o Contrato nº 2146/10, de 13-05-10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

TC-020859/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Nota Control Tecnologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Junji Abe (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão, organização e controle de Sistema Informatizado de Arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de sistema informatizado que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, fornecimento e padronização de documento fiscal e desenvolvimento de programa de educação fiscal, por empreitada integral.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-05-07. Valor – R\$1.116.000,00. Termos Aditivos celebrados em 30-04-08, 02-03-09, 30-04-09, 20-07-09 e 20-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 06-11-07 e 02-03-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Shênia Maria Renaud Vidal e outros.

**Acompanha:** Representação TC-013566/026/07.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001041/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** Bergamasco Emergências Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genésio Severino da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de urgência, emergência e resgate através de 03 (três) ambulâncias e 01 (uma) reserva para o serviço de suporte básico classe B e resgate classe C e uma ambulância de suporte avançado classe D para o serviço móvel de UTI.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-04-07. Valor – R\$1.140.000,00. Termos Aditivos de 10-04-08, 17-03-09 e 10-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-02-10 e 04-09-12.

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos envolvendo a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Bergamasco Emergências Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Genésio Severino da Silva (ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000085/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.

**Contratada:** Oxien – Comércio de Materiais para Construção Ltda.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Célio Ferretti (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para produção de unidades habitacionais pelo programa de parceria com municípios modalidade autoconstrução - 79 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-05-08. Valor - R\$1.640.997,18. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-04-10.

**Advogado:** Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2008 e o Contrato nº 07/2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Célio Ferretti (Prefeito Municipal) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000347/014/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Conveniada:** Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety - CEMASI.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Inês Cordeiro (Presidente).

**Objeto:** Apoio a atividades ambientais, culturais, como a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica ocorrentes no município de Pindamonhangaba e na Área de Proteção Ambiental APA Federal da Serra da Mantiqueira, projetos e atividades de interesse cultural assim como o gerenciamento de Núcleos de Educação Ambiental e o Centro de Documentação do Museu Histórico Pedagógico D.Pedro I e Dona Leopoldina.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 21-06-06. Valor - R\$801.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-10-10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Advogados:** Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021464/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado em 21/06/06, entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000224/018/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Osmar Pinatto (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição, assim como, as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições, em conformidade com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-08. Valor – R\$4.830,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-08-12.

**Advogados:** Claudia Iwaki, Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 16-01-08 entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Companhia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Osmar Pinatto, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001599/011/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidades Beneficiárias:** Albergue Noturno dos Pobres – Valor R\$160.862,36. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – São José do Rio Preto – Valor R\$165.309,61. ARPROM – Associação Riopretense de Promoção do Menor – Valor R\$496.741,09. Associação de Prevenção de Acidentes e Assistência às Vítimas de Trânsito – Valor R\$318.711,40. Associação Assistencial, Promocional e Educacional Irmã Ângela – APIA – Valor R\$781.356,05. Associação Beneficente de Serviço Social Infantil e Maternal – ABSSIM – Valor R\$1.035.851,77. Associação Creche de Livia – Valor R\$489.384,84. Associação das Damas de Caridade – Valor R\$119.259,47. Associação de Amigos do Autista de São José do Rio Preto – Valor R\$176.720,48. Associação de Assistência à Criança Irmã Estelita – Valor R\$469.453,60. Associação dos Amigos da Criança com Câncer – AMICC – Valor R\$31.102,94. Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia – Valor R\$298.465,91. Associação Espírita a Caminho da Luz – Valor R\$365.939,16. Associação Espírita Rancho de Luz Paulino Garcia – Valor R\$351.624,41. Associação Evangélica Lar de Betânia – ASELB – Valor R\$203.028,24. Associação Filantrópica Mamãe e Idalina – Valor R\$974.878,79. Associação Lar de Menores – ALARME – Valor R\$230.240,97. Associação Madre Teresa de Calcutá – Valor R\$183.182,43. Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR – Valor R\$5.127.156,16. Associação Renascer – Valor R\$638.692,37. Associação Riopretense de Proteção aos Animais – ARPA – Valor R\$23.400,00. Cáritas da Paróquia Nossa Senhora das Graças – Valor R\$547.008,52. Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto – Valor R\$1.617.365,66. Casa da Fraternidade – Valor R\$252.094,79. Casa de Eurípedes – Valor R\$158.723,69. Casa Raquel – Valor R\$564.217,19. Centro Comunitário Grande Família Cristo Rei – Valor R\$1.264.047,31. Centro Comunitário Paroquial de Vila Maceno – Valor R\$23.448,99. Centro Social Santa Cruz – Valor R\$1.162.878,79. Comunidade Terapêutica Só Por Hoje – Valor R\$441.632,20. Cooperativa de Coleta Seletiva, Beneficiamento e Transformação de Materiais Recicláveis de São José do Rio Preto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



- Valor R\$373.693,06. Cooperativa de Coleta e Transporte de Pequenas Cargas em Veículos de Tração Animal de São José do Rio Preto – Valor R\$162.000,00 - CRAMI – Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos Infância – Valor R\$430.272,57. Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – Valor R\$1.868.013,49. Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME – Valor R\$49.500,00. Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura – Valor R\$172.206,33. Fundação Riopretense de Assistência Social – Valor R\$1.700.735,86. Instituição Educacional Casa da Criança – Valor R\$98.562,91. Instituição Educacional Casa da Criança São Charbel – Valor R\$470.004,98. Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social – Valor R\$250.171,41. Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social – Valor R\$322.605,55. Instituto Comboniano São Judas Tadeu – Valor R\$231.926,59. Instituto de Sulamericano para a Promoção da Equidade do Desenvolvimento Sustentável e Multi Setorial – Valor R\$104.039,02. Instituto Espírita Nosso Lar – Valor R\$1.311.626,99. Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores – IRCT – Valor R\$219.145,94. Lar Esperança - Valor R\$288.219,06. Lar São Vicente de Paulo de São José do Rio Preto – Valor R\$328.870,02. Projeto Educacional Profissionalizante do Adolescente – PROEPAD – Valor R\$79.204,02. Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril – Valor R\$583.432,54. Sociedade Amigos dos Bairros Tangará, Alba, Viena e São Francisco – Valor R\$770.376,31. Sociedade Creche Anna Maria – Valor R\$1.458.770,71.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior, Pedro Peres Pereira, Chafic Balura, José Vitta Medina, Elizabeth Bento, Kazumi Yamashita, Renata Quadrado, Maria de Lourdes Girade Pavarino, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, Flávia da Silva Monaro, Marlene Zola Peres, Elias Naim Kassis, William Scanferia, Rodrigues Ferreira, Paulino Locatelli, Paulo Dalbino Bovério, Justiniano Vieira Rocha, Aristides Ullian Filho, Fabrício Martelo, Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva, José Alberto Liso, Ediberto José Guimarães, Sâmara de Souza Climério Bianchi, Arnaldo Del Arco, José Ruiz Talhari, Simony Lucia de Oliveira Barbosa, Márcio Mazza de Lima, Carlo Faggion, Luiz Donizeti, João Deovaldo Rondina, Emilia Alves Cominato, Helena Maria Carvalho, Eurípedes Aparecido de Souza, Antonio Carlos Tonelli Gusson, Antonio José Manzato, Horácio José Ramalho, João Roberto Sáes, Paulo César de Carvalho, José Aparecido Clocca, Luís Fabiano Cerqueira Cantarin, Carlos Roberto Alvarenga, Luiz Donizeti Caputo, Célia Spinardi, Ricardo Miguel, Romiro Pedro da Silva, Marcos Rocha de Freiria, Ismênia França Costa, Luís Fernando dos Santos Galvani, Paulo Henrique de Freitas, Leonildo Bernardo Pinto e Armildo Ullian.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$29.946.156,55.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



entidades relacionadas no voto do Relator, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014716/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Zuzu Angel.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Telma da Silva Oliveira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-09-13 e 23-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$12.235,07.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e Lígia Fernanda Kazokas.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Zuzu Angel, no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-036980/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Holping Nova Carapicuíba.

**Responsáveis:** Sergio Ribeiro Silva (Prefeito) e Izalto José de Jesus Ribeiro (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-12-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$205.610,29.

**Advogados:** Wladimir Antzuk Sobrinho, Izadora Rodrigues Normando Simões, Flávio Poyares Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-019582/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação de R\$ 166.474,29 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a aplicação de R\$28.136,00 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais), condenando a entidade a devolvê-los, devidamente atualizados, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

TC-002136/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$174.819,73.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Sandoval Aparecido Simas e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, a devolver a importância de R\$174.819,73 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e três centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Reginópolis, no exercício de 2011, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspenso para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre o efetivo ajuizamento da competente ação de cobrança.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

TC-002435/026/12

**Câmara Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Francisco dos Santos.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** TC-002435/126/12





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Quatá, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável José Francisco dos Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002663/026/11

**Câmara Municipal:** Herculândia.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Marcos Francisco da Silva Sanches.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-002663/126/11

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Herculândia, exercício de 2011, quitando o responsável Marcos Francisco da Silva Sanches, na forma do artigo 35 da mesma lei, reiterando recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e para que adote medidas no sentido de corrigir as imperfeições verificadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002684/026/12

**Câmara Municipal:** Pedrinhas Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Claudio Vergílio.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanha:** TC-002684/126/12

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2012, quitando o responsável Claudio Vergílio, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002737/026/12

**Câmara Municipal:** Arco Íris.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Romão Sidinei Fernandes de Jesus.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanha:** TC-002737/126/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Arco Íris, exercício de 2012, quitando o responsável Romão Sidinei Fernandes de Jesus, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-002101/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.  
**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** José Mariano da Silva.

**Advogado:** Placido dos Santos Cardoso.

**Acompanha:** TC-002101/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2010, quitando o responsável José Mariano da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-000268/026/08

**Embargante:** Ulysses Mário Tassinari - Presidente da Câmara Municipal de Itapeva à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Ulysses Mário Tassinari (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-01-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada devidamente atualizada.

**Advogados:** Marli Almeida de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-000268/126/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001089/010/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, Maurício Sponton Rasi - Prefeito à época e Fundação Rio do Leão - Leonice Serafin Seugling - Diretora Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira à Fundação Rio do Leão, relativos ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito) e José Carlos Silva e Leonice Serafin Seugling (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$42.000,00, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização perante este E. Tribunal, impondo ao Sr. Maurício Sponton Rasi multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rita de Cássia Ribaldo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001974/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista à Associação dos Moradores da Barra Funda - ABMF, relativos ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Carlos Arruda Garms (Prefeito à época) e Marilda Maria Aguilera (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor de R\$2.200,00, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, bem como suspendendo-a do recebimento de novos repasses.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável sentença proferida em Primeira Instância.

TC-004094/026/07

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba – EMDURB.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba – EMDURB, relativas ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** João Paulo Rolim, Mara Cibele Franhni, Rodrigo Antônio Duque de Andrade e Denise Martins Silveira (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-11, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

**Acompanha:** TC-004094/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001699/010/08

**Recorrente:** Jarbas Tavares dos Santos - Ex-Diretor da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, no exercício de 2007.

**Responsável:** Jarbas Tavares dos Santos (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregulares as admissões de Professor de Esportes Comunitários, Professor do Departamento de Matemática e Professor de Judô, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável sentença proferida em Primeira Instância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000356/011/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-12, que julgou irregulares as admissões, com a negativa de seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Gabriel Malta Lima de Castro e outros.

TC-000529/011/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Representação formulada por Luciano Sérgio Leite Viana – Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Progressista de Votuporanga, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no Edital de Concurso Público nº 001/2008 – Admissão de Pessoal, exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-12, que julgou procedente a representação.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Gabriel Malta Lima de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável sentença de fls. 142/144.

TC-012511/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos – Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Movimento de Trabalhadores para Inclusão Social, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época) e Reginaldo Andrade de Araújo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-11, que julgou irregular a aplicação de R\$11.608,37, suspendendo a beneficiária de novos recebimentos até a regularização da matéria.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regularizada a situação, eximindo a entidade da suspensão de novos recebimentos e quitando seu Responsável.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-034061/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Antonio Marques (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Aquisição de emulsão asfáltica para uso na recuperação de ruas pavimentadas da cidade, sendo 1.100 toneladas de emulsão RM1C, 200 toneladas de emulsão RR1C e 200 toneladas de emulsão RL1C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-08. Valor – R\$1.580.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-03-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a Origem deve encaminhar o informado aditamento referente à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, decidiu, na esteira dos posicionamentos dos órgãos técnicos e opinativos da Casa, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 005/2008 e o decorrente Contrato nº 028/2008, assinado em 09-06-08, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93,

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Walter Antônio Marques – Prefeito Municipal à época, com base no preconizado no item II do artigo 104 da aludida Lei Complementar, estipulada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Administração Municipal apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Antes de passar-se ao relato do TC-2156/002/05 foi apregoado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao julgamento do referido processo.

TC-002156/002/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Leão Engenharia S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Donizete Simioni (Secretário de Administração).

**Objeto:** Aquisição de 4.000 m<sup>3</sup> de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) – faixa D-DER/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-09-05. Valor – R\$1.039.990,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, em 30-08-06, 28-07-07, 10-03-11 e 19-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Alexandre Ferrari Vidotti, Leandro Petrin, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Thalita Machado Xavier Telles, Caio Costa e Paula, Ronair Ferreira de Lima, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 36/05 e o Contrato nº 1017/05, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia de fl. 142.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Donizete Simioni, Secretário Municipal de Administração à época da assinatura do contrato, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 9º, I, alínea "b", item 4 do Decreto Municipal nº 8.257/05 e do "caput" do artigo 3º, inciso III do artigo 21, ambos da Lei nº 8.666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

A defesa oral produzida na oportunidade pelo Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, e a sustentação feita pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Procurador do Ministério Público de Contas, constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002090/005/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Contratada:** Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gilmar Matias dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de pavimentação asfáltica, pavimentação com blocos intertravados, guias, sarjetas, sarjetões e implantação de sistema de captação de águas pluviais em diversos locais do Município de Rosana, com fornecimento de placa institucional, materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 15-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-11-08, 27-08-09 e 20-09-12.

**Advogados:** Luci Mara Sestito Vieira, Geane Silva Leal Bezerra, Rita de Cássia Rodrigues Maleski, Raquel Cirino de Souza Boti, Vânia de Oliveira Ramos Barros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Claudete Pereira da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Cinthia Magaly Montano Vaca, Angélica Alves Coutinho Lima e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Prorrogação de fls. 717/718, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao então responsável, Senhor Gilmar Matias dos Santos, no valor de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as medidas de sua alçada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001215/002/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

**Conveniada:** Sociedade de Beneficência de Piraju.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Rodrigues (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Diretor Presidente).

**Objeto:** Participação e assistência do município na manutenção das atividades do pronto socorro municipal, instalado nas dependências da conveniada.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-05-07. Valor - R\$830.095,91. Termo de Aditamento celebrado em 02-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 06-08-08.

TC-000402/002/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade de Beneficência de Piraju.

**Responsáveis:** Francisco Rodrigues (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-04-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.193.635,83.

TC-002147/002/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade de Beneficência de Piraju – Pronto Socorro Municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Francisco Rodrigues (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-02-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.210.715,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Convênio celebrado em 02/05/07, o Termo Aditivo firmado em 02/01/08 (TC-001215/002/08) e as prestações de contas dos exercícios de 2007 (TC-000402/002/09) e 2008 (TC-002147/002/09), deixando, entretanto, de condenar a entidade beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados, bem como deixando de aplicar a pena de suspensão de novos recebimentos, em razão de a entidade beneficiária gerenciar as únicas unidades hospitalares (internação) disponíveis naquela Comunidade, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000276/010/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade do Hospital Francisco Rosas - A Santa Casa de Misericórdia de Pinhal.

**Responsáveis:** Paulo Klinger Costa (Prefeito) e Laércio Casalecchi (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi em 09-03-10 e 24-08-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$3.344.292,30.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Ana Lúcia Conceição e Cristiane Caldarelli.

**Acompanha:** Expediente: TC-004771/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de R\$3.344.292,30, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e Irmandade do Hospital Francisco Rosas – A Santa Casa de Misericórdia de Pinhal, recomendando-se observância das normas pertinentes à matéria, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, devendo também ser respeitados os prazos consignados para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o atendimento a esse alerta será verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista o requerido no expediente TC-4771/026/12, que acompanha o processo.

TC-000366/007/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Entidade Beneficiária:** Esporte Clube União Suzano.

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito) e Sergio Chagas Ramos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-07-11, 05-08-13 e 04-11-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.042.272,70.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a entidade à restituição da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa para fins de cobrança, bem como suspendendo-a para novos recebimentos até que se regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-028104/026/11

**Órgão Público Concessor:** Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME.

**Entidade Beneficiária:** Lar Assistencial São Benedito.

**Responsáveis:** Dinarte Rodrigues Veloso, Valdir Antonio Martins, Maria Denize Vieira e José Ortiz Jimenez (Superintendentes), Moema Ribeiro de Assis e Luci Cayetano da Silva (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, em 18-10-11, 17-11-11, 18-11-11 e 19-11-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$370.104,10.

**Advogado:** José Ronaldo de Oliveira Leite Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



dos recursos municipais repassados durante o exercício de 2009, com advertência ao SAME de Francisco Morato, conforme consignado no referido voto.

TC-000981/014/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.  
**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Altimira Silva Abirached.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza César (Prefeito) e Telma Cristina de Oliveira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$162.059,46.

**Advogados:** Wagner Andriotti, Cícero José de Jesus Assunção, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni, Rubens Catirce Junior, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001210/014/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos destinados à contratação indireta de pessoal, deixando, entretanto, de determinar a devolução do numerário recebido, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela APM, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001864/005/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Iacri.

**Entidade Beneficiária:** Associação Comunitária de Iacri.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Freire (Prefeito) e Selma Aparecida Gonçalves Ribeiro (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi em 23-12-10 e 18-05-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$610.602,66.

**Advogado:** Edmir Gomes da Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, no valor de R\$388.130,00 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e trinta reais), com a respectiva quitação dos responsáveis.

No tocante à importância de R\$222.472,66 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), decidiu julgar irregular o referido valor, deixando, contudo, de condenar à devolução ao erário, considerando que houve contraprestação laboral, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da Administração, mas determinando a proibição de novos recebimentos para atender programas da espécie, com recomendação à Prefeitura Municipal de Iacri, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-002045/026/10

**Câmara Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Duarte do Nascimento.

**Advogados:** Antônio Carassa de Souza e Alysson Alex Souza e Silva.

**Acompanham:** TC-002045/126/10 e Expediente: TC-016881/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Sr. Eduardo Duarte do Nascimento, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos subsídios (R\$206.616,33) e despesas com publicidade (R\$65.370,00).

Determinou, também, seja notificado o responsável, Sr. Paulo Humberto Lacerda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, determinando, ademais, a cessação dos pagamentos referentes à gratificação por dedicação exclusiva, com verificação pela próxima fiscalização; bem como seja encaminhada cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público Estadual.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002880/026/11

**Câmara Municipal:** Mauá.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Rogério Moreira Santana.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, João de Deus Pereira Filho e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Acompanham:** TC-002880/126/11 e Expediente: TC-032539/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. José Rogério Moreira Santana, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações à atual Administração da Câmara Municipal, bem como determinação à Fiscalização da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações consignadas no voto.

Quanto ao TC-032539/026/13, que trata de comunicação do Ministério Público em Mauá a respeito do Inquérito Civil nº 290/2013-PP, visando o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente em razão do auxílio moradia concedido a Vereadores, durante o exercício de 2003, a matéria deverá ser encaminhada à inspeção, a fim de que proceda o seu acompanhamento e inserção atualizada nos próximos relatórios de inspeção.

TC-002181/026/12

**Câmara Municipal:** Iracemápolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Donizete Aparecido Stein.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-002181/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Iracemápolis, exercício de 2012, dando quitação ao responsável, Sr. Donizete Aparecido Stein, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinou à Fiscalização da Casa que, em próxima inspeção, verifique as medidas corretivas anunciadas pela Origem.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002470/026/12

**Câmara Municipal:** Tapiraí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Márcio José Mansani.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Advogado:** Daniel Dias de Moraes Filho.

**Acompanha:** TC-002470/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tapiraí, exercício de 2012.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao Responsável, Sr. Marcio José Mansani, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001652/026/12

**Prefeitura Municipal:** Alfredo Marcondes.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Celso Pirani Passos.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-001652/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas, bem como das situações recomendadas.

TC-001998/026/12

**Prefeitura Municipal:** São Joaquim da Barra.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Maria Helena Borges Vannuchi.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanham:** TC-001998/126/12 e Expedientes: TC-000109/017/12, TC-000126/017/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-109/017/12 e TC-126/017/12, bem como que a Fiscalização deste Tribunal certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no referido voto.

TC-001309/008/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Prefeito – Cláudio Gilberto Patrício Arroyo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista à entidade Atlético Monte Azul, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Jackson Plaza e Ricardo Cester Arroyo.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, condenando a beneficiária à pena devolução do valor recebido, devidamente corrigido.

**Advogado:** Domingos Izidoro Triveloni Gil.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-003301/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Estre Ambiental S/A, objetivando o recebimento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares gerados e coletados no município, com média diária de 40 toneladas.

**Responsável:** Tarciso Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Gisele Aida Xavier e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão a questão relativa à exigência prevista no item 4.3 do edital, referente à apresentação de licenças de instalação e de funcionamento do aterro sanitário e de comprovante de posse do terreno do aterro.

TC-001543/008/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Prefeito - Antônio Vila Real Torres e a Fundação Rádio e TV Educativa Esperança de Novo Horizonte - Presidente - João Pezzo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte à Fundação Rádio e TV Educativa Esperança de Novo Horizonte, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Toshio Toyota (Prefeito à época) e João Pezzo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-10, que julgou irregular a matéria, condenando a beneficiária à restituição da importância recebida, com os acréscimos de Lei, suspendendo-a de novos recebimentos até sua regularização perante este Tribunal, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal à época multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº709/93.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai de Oliveira, Ernomar Octaviano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, afastando da decisão a obrigação de restituição da quantia recebida, considerando que os serviços foram efetivamente prestados pela Beneficiária, para que não se configure enriquecimento ilícito por parte do Poder Executivo de Novo Horizonte, mantendo-se os demais termos da respeitável sentença recorrida.

TC-000784/011/07

**Recorrente:** José de Oliveira – Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste e Jacarandá Construção Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e fornecimento de cesta básica de materiais para a construção de 93 (noventa e três) unidades habitacionais, mediante repasses financeiros pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano Do Estado De São Paulo – CDHU.

**Responsável:** José de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 18-06-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Claudio Lisias da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da multa aplicada ao então Prefeito Municipal, Sr. José de Oliveira, para o equivalente a 200 (duzentas) UFESP's.

TC-800139/088/03

**Recorrentes:** Rita de Cássia C. Pasqualini, Plínio Forner e Antonio Carlos Munhoz Júnior – Secretários Municipais e José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari à época.

**Assunto:** Contas da Prefeitura Municipal de Capivari, relativas ao exercício de 2003.

**Responsáveis:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época), Antonio Carlos Munhoz Júnior, Plínio Forner e Rita de Cássia C. Pasqualini (Secretários).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-11, que julgou irregulares os acréscimos percebidos pelos senhores Antonio Carlos Munhoz Júnior, Plínio Forner e Rita de Cássia C. Pasqualini, condenando-os à restituição dos valores correspondentes individualizados devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Roger Pazianotto Antunes, Walter Schreiner e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento parcial aos apelos, a fim de que, mesmo sem abonar as verbas destacadas nos pagamentos do período em que os Recorrentes exerceram os cargos de Secretários, em concomitância com os cargos de origem, mas em razão das circunstâncias que envolveram o caso concreto, seja afastada a condenação à devolução dos valores respectivos.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados, ficando autorizadas, desde já, pelo prazo de 30 (trinta) dias, vistas e extração de cópia em Cartório.

TC-001554/008/08

**Recorrente:** Renato Azeda Ribeiro de Aguiar – Prefeito do Município de Guaraci.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guaraci, no exercício de 2009.

**Responsável:** Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-06-11, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Washington Rocha de Carvalho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, considerando que, embora a peça ofertada tenha sido denominada de “Agravamento de Instrumento”, a espécie adequada para o caso é Recurso Ordinário, previsto no artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93, porquanto o interessado se insurgiu contra sentença definitiva, considerando, ainda, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu das razões recursais interpostas, em face do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 do mencionado diploma legal.

No tocante ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso interposto, para que, unicamente, seja cancelada a multa imposta ao Sr. Renato Azeda Ribeiro de Aguiar, Prefeito do Município de Guaraci.

TC-005827/026/07

**Recorrentes:** Instituto de Previdência de Santo André, sucessor da extinta Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André – Claudia Juliana Ribeiro – Diretora Executiva.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André sucessor da extinta Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Glória Satoko Konno e Wedson Pereira Stavarengo (Diretores Executivos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Sra. Glória Satoko Konno multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ana Lúcia Pires, Jorge H Menneh, Leandra Ferreira de Camargo e outros.

**Acompanham:** TC-005827/126/07 e Expediente: TC-015995/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a sentença de fls. 117/120, para que, agora, sejam julgadas regulares as contas da Autarquia (Instituto de Previdência de Santo André, sucessor da extinta Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André), relativas ao exercício de 2007, dando-se quitação aos responsáveis, com o cancelamento da multa imposta à Sra. Glória Sakato Konno.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Promotor de Justiça de Santo André, Doutor Marcelo Santos Nunes, signatário do Expediente TC-015995/026/13, que acompanha os presentes autos.

TC-000932/013/09

**Recorrente:** Alexandre Marucci Bastos – Ex-Prefeito Municipal de Gavião Peixoto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, no exercício de 2008.

**Responsável:** Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-10, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Ricardo Filgueiras Pinheiro, José Ribeiro de Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame, levadas a efeito pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, no exercício de 2008, afastando, ainda, a multa aplicada ao Prefeito Municipal à época, Sr. Alexandre Marucci Bastos, na importância equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-025486/026/11

**Representante:** Guardian Comercial & Serviços Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Elen Maria de O. Valente Carvalho (Secretária Municipal de Gestão Pública - Pregoeira).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 54/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando registro de preços para fornecimento de materiais de construção.

**Advogados:** Luciano Lima Ferreira, Elen Maria de Oliveira Valente Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Guardian Comercial & Serviços Ltda. - EPP.

Serão expedidos os ofícios necessários, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado.

TC-002385/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Contratada:** Multiservice Companhia de Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Gualberto Fattori (Prefeito), Luiz Gonçalves Simões (Secretário da Saúde), Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko (Secretária da Educação), Roberto Tadeu Franco Penteado (Secretário da Administração) e Luís Soares de Camargo (Secretário de Cultura, Esportes e Turismo).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências dos próprios municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 07-10-11 e 06-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-07-12.

**Advogada:** Thais Andressa Constantino.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 6º e 7º Termos Aditivos em exame.

TC-026776/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Maria Natália Ramos e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução do “Programa Recreio nas Férias”, que consiste no desenvolvimento de atividades lúdicas, educacionais, recreativas, culturais e artísticas, através de dança, música, artes plásticas e visuais, artesanato, jogos, brincadeiras, recreação, teatro e também passeios, durante o recesso escolar de julho – inverno de 2011, beneficiando até 15.000 alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-07-01. Valor – R\$4.925.101,01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-10-11 e 02-11-13.

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eric Bertolotti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 2º e 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, além dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, insculpidos nos “caputs” dos artigos 5º, 37 e 70, da Carta Magna, aplicar multa ao responsável Sr. Emídio Pereira de Souza, em importância correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Tão logo se dê o trânsito em julgado, cópia da decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção das providências cabíveis.

Determinou, por fim, diante dos diversos ajustes firmados entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o CEEP – Centro de Educação, Estudos e Pesquisas, ainda pendentes de julgamento, a remessa imediata de cópia do julgado ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, integrante da E. Segunda Câmara e Relator do Contrato abrigado no TC-021434/026/10, conforme tratado no item 2.5 do referido voto.

Quanto ao Convênio e ao Ajuste, tratados, respectivamente, nos TCs-032836/026/08 e 016717/026/12, estão sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, por ser membro da E. Primeira Câmara, já tem ciência.

TC-001416/006/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** Instituto Illuminatus.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista Bianchini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos, no Hospital Municipal de Bebedouro e no Departamento Municipal de Saúde, em caráter suplementar, abrangendo as diferentes especialidades de: Ginecologia, Clínica Médica, Anestesiologia, Psiquiatria, Ortopedia, Oftalmologia, Pediatria, Infectologia, Cirurgia e Dermatologia.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-11. Valor – R\$1.176.633,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 10-02-11, 26-04-11, 29-04-11 e 31-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no DOE de 25-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Domingos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001297/006/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Bebedouro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o valor envolvido e a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa ao responsável, Sr. João Batista Bianchini, em importância correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, tão logo se dê o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção das providências cabíveis.

TC-000938/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Viradouro.

**Contratada:** Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Camilo Guiselini (Prefeito).

**Objeto:** Serviços médico-hospitalares e ambulatoriais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos XIII e XXIV, e artigo 25, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-10. Valor – R\$3.233.934,54. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-10-11 e 09-01-14.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Luciano Calor, Wladimir Nadalin, Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jeferson Renosto Lopes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Viradouro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o fato de ser a terceira contratação da mesma empresa mediante dispensa de licitação e a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 37, II e XXI, e 199, § 1º, da Constituição Federal, 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e 24 da Lei 8.080/90, aplicar multa ao responsável, Sr. Paulo Camilo Guiselini, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar (Lei Orgânica deste Tribunal.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção das medidas cabíveis.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002613/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Almirante Pedro Álvares Cabral (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

**Objeto:** Locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-09-10. Valor – R\$1.992.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-12-10 e 29-11-13.

**Advogados:** Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Mario Orlando Galves de Carvalho, Fernanda do Amaral Zaitune e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 3º, 31, § 3º, e 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Hélio de Oliveira Santos, em importância equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-023433/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

**Contratada:** Empresa Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da Prefeitura, incluindo a prestação de serviços de manutenção dos tanques de armazenamento e bombas de abastecimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$3.855.886,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-11-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Embu Guaçu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, bem como 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao responsável pela homologação do certame e assinatura do ajuste, Sr. Clodoaldo Leite da Silva, ex-Prefeito Municipal, multa em importância equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000258/010/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Giselda Lombardi Ercolin (Secretária de Educação).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$4.669.680,00. Termo Aditivo de 02-10-09. Termo Aditivo e de Prorrogação de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-09-10 e 04-09-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto e outros.

**Acompanham:** TC-009850/026/08, TC-000704/003/08, TC-009912/026/08, TC-010017/026/08 e Expediente: TC-035440/026/09.

TC-000436/010/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com fornecimento de mão-de-obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais, de responsabilidade do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-09. Valor – R\$2.334.840,00. Termo de Rescisão de 05-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-09 e de 04-09-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli, Arilson Mendonça Borges e Michel Cury Neto e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-035440/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato nº 6.722/2008 e os Termos Aditivos em apreciação (TC-000258/010/09), bem como a contratação direta (TC-000436/010/09), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Piracicaba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade das falhas constatadas, que configuram violação aos artigos 3º, *caput*, 26, parágrafo único, III, 29 e 41, da Lei Federal nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicar ao responsável pela homologação do certame, adjudicação do objeto e assinatura dos instrumentos contratuais, Sr. Barjas Negri, ex-Prefeito Municipal, multa em importância equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-002932/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Contratada:** Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão integrada do sistema de iluminação pública (IP) do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-11. Valor – R\$14.176.855,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 20-01-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável pela homologação do certame e assinatura do Ajuste, Sr. João Afonso Sólis (Prefeito Municipal à época), em importância equivalente a 1.000 (mil) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas, que infringiram ao disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência pacífica deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar (Lei Orgânica desta Casa).

Tão logo se dê o trânsito em julgado, cópia dos autos e do voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001620/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Contratada:** Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).



**Autoridade Responsável pela Homologação:** Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeitos).

**Objeto:** Serviços de transporte de alunos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$565.390,07. Termo de Aditamento celebrado em 01-02-11. Termo de Prorrogação celebrado em 12-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000776/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Execução de ampliação do viaduto Kanebo (sentido centro bairro) e obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$8.334.58,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

**Advogados:** Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, William de Souza Freitas, Ronaldo José de Andrade e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000125/017/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Buritizal.

**Contratada:** Construtan Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Agliberto Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 80 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 com 02 dormitórios, denominado “Buritizal D”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor – R\$5.708.992,54. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 13-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 24-05-12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara conheceu da matéria em exame, com recomendação.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-011608/026/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Conveniada:** Associação Educacional e Social Caminhos da Esperança.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neide Marcondes Garcia (Secretário Municipal de Educação) e Antonio Alves da Silva Filho (Presidente).

**Objeto:** Cooperação técnica e financeira visando disciplinar os esforços conjuntos a serem realizados pelo Município e pela Instituição, para o desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita prestada pela Rede Municipal de Guarulhos na modalidade Educação Infantil e Especial.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 28-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-07-13.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, com recomendação.

TC-001731/003/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Conveniada:** Associação Douglas Andreani.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação) e Carlos Sebastião Andreani (Presidente).

**Objeto:** Cooperação financeira para execução de programas complementares de educação infantil.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-02-08. Valor - R\$1.562.400,00. Termo de Rerratificação celebrado em 30-12-08.

**Advogados:** Mariana Villela Juabre, Leandro Bonvechio, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria e o Termo de Rerratificação em análise, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto na Lei Federal nº 9.790/99, aplicar multa aos responsáveis, Srs. Hélio de Oliveira Santos e Carlos Sebastião Andreani, respectivamente, ex-Prefeito Municipal e Presidente da Associação Douglas Andreani, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-001004/005/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Entidade Beneficiária:** Biomavale Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito) e Dorival Finotti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-08.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$370.069,65.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali, Viviane Cristina de Almeida Kill, Marcelo de Souza Pécchio, Ricardo Perini Ferreira, João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-11-13.**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034003/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Entidade Beneficiária:** Associação Fábrica de Solidariedade.

**Responsáveis:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Abrahão Silva dos Anjos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-11-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$66.416,66.

**Advogados:** Nara N. Viguetti Yonamine e Maurício Cramer Esteves.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei Complementar, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, concedendo ao atual Prefeito do Município de Cubatão o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, aplicar multa à responsável, Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, ex-Prefeita Municipal de Cubatão, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

Consignou, por fim, que deixou de condenar a Entidade a devolver as importâncias recebidas, bem como de impor sanção pecuniária ao seu responsável legal à época dos fatos, visto que não constatado prejuízo aos cofres públicos ou desvio de numerário.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-017172/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Entidade Beneficiária:** Baía de São Vicente Iate Clube.

**Responsáveis:** Tércio Garcia (Prefeito) e Rogério de Souza Guzenski (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-08-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$147.000,00.

**Advogados:** Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Srs. Tércio Garcia e Rogério de Souza Guzenski, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Consignou, por fim, que deixa de condenar a Entidade a devolver as importâncias recebidas porque não constatado desvio de numerário.

Após o trânsito em julgado, cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-002149/009/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Alumínio.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

**Responsáveis:** Jacob Sauda (Prefeito) e José Antonio Fasiaben (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-01-13, 17-04-13 e 16-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.403.585,66.

**Acompanha:** Expediente: TC-039321/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, IV, da Lei Complementar nº 709/93.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-000695/016/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

**Responsável(is):** Walter Sergio de Souza Almeida (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$27.957,48.

**Advogado:** Milena Guedes Correa Prando dos Santos.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, IV, da Lei Complementar nº 709/93.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-001945/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Entidades Beneficiárias:** Associação Christã de Assistência Plena - ACAP – Valor R\$18.500,00 e APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor R\$588.269,37.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei (Prefeito), Antonio Benedito de Lima e José Augusto Costa e Silva (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$606.769,37.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-002263/026/12

**Câmara Municipal:** Santa Clara d'Oeste.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Antônio de Faria.

**Acompanha:** TC-002263/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2012, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas será objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Santa Clara d'Oeste.

TC-002419/026/12

**Câmara Municipal:** Pereiras.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Adriana Salvetti Molitor.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanha:** TC-002419/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pereiras, exercício de 2012, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Pereiras, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas será objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Pereiras.

TC-002417/026/12

**Câmara Municipal:** Paulicéia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Walter Prado Barros.

**Acompanha:** TC-002471/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Paulicéia, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alertas, recomendações e determinações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, por fim, que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, inciso VI, respectivamente, destacando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

A equipe de fiscalização encarregada da próxima inspeção *in loco* verificará a eficácia das medidas adotadas.

TC-002731/026/12

**Câmara Municipal:** Santa Salete.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Fabrício Ferreira da Silva.

**Acompanha:** TC-002731/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Salete, exercício de 2012, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Santa Salete, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas será objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Santa Salete.

TC-002339/026/12

**Câmara Municipal:** Echaporã.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Mauro Marcelino.

**Advogado:** José Carlos de Almeida.

**Acompanha:** TC-002339/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Echaporã, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alertas e determinações, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, por fim, que o não atendimento das determinações desta Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, inciso VI, respectivamente, destacando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002601/026/12

**Câmara Municipal:** Pedreira.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Flávio Ferraz Avezum.

**Advogado:** João Raphael Grazia Begalli.

**Acompanha:** TC-002601/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pedreira, exercício de 2012, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Pedreira, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas será objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Pedreira.

TC-002564/026/12

**Câmara Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Waldomiro May Junior.

**Acompanha:** TC-002564/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, exercício de 2012, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Lavrinhas, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas será objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Lavrinhas.

TC-002219/026/12

**Câmara Municipal:** Murutinga do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Regina Neife Jordão de Paiva.

**Acompanha:** TC-002219/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2012, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, diante do reiterado descumprimento das regras insculpidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, assim como da norma do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



aplicar à Sra. Regina Neife Jordão de Paiva, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2012, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, e considerando a gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alertou, também, que o não atendimento às determinações desta Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, inciso VI, respectivamente, destacando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificada a Sra. Regina Neife Jordão de Paiva, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs. No caso de ausência de pagamento, o Cartório deverá adotar as medidas cabíveis para execução do crédito; seja oficiado à Câmara Municipal de Murutinga do Sul, na pessoa de seu atual Presidente, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes, e comprove que a presente decisão foi levada ao conhecimento de todos os Vereadores.

TC-001889/026/12

**Prefeitura Municipal:** Espírito Santo do Pinhal.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marilza Roberto da Costa.

**Advogados:** Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001889/126/12 e Expedientes: TC-045336/026/13, TC-000657/019/13, TC-000241/010/12, TC-006883/026/12 e TC-018466/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O Órgão de Inspeção competente verificará, no próximo roteiro, a implementação das medidas anunciadas.

TC-001814/026/12

**Prefeitura Municipal:** São Manuel.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Vilson José Inocenti e Tharcílio Baroni Júnior.

**Períodos:** 01-01-12 a 06-07-12 e (07-07-12 a 31-12-12).

**Advogados:** José Arnaldo Vitagliano e outros.

**Acompanham:** TC-001814/126/12 e Expedientes: TC-028982/026/13, TC-031546/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001911/026/12

**Prefeitura Municipal:** Jaborandi.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ronan Sales Cardozo.

**Acompanham:** TC-001911/126/12 e Expediente: TC-043751/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Jaborandi, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à equipe de fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, devendo constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental para, ao menos, atingir a meta estabelecido pelo IDEB.

TC-002141/011/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ouroeste.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ouroeste, no exercício de 2006.

**Responsável:** Nelson Pinhel (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-11, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogados:** Antonio Carlos Miola Júnior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001436/026/10

**Recorrentes:** Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP e William Antonio Latuf - Diretor Superintendente.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** William Antonio Latuf (Diretor Superintendente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's.

**Advogados:** Leandro de Goes Leite, Paulo Cesar Braga e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** TC-001436/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 112, relativo ao processo TC-800139/088/03, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

**Sergio de Castro Junior**, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Samy Wurman**

**Márcio Martins de Camargo**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Evelyn Moraes de Oliveira**